



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 17.149
classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 564 , de 30 / 11 / 94

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 611

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da alínea "f" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê sexta-parte para o funcionário após vinte anos de efetivo exercício.

Arquive-se

William F. de

Director

16/12/94

William F. Friedman
Director

Director

○

Quorum: MS

Juntadas: fls. 01/11 em 03.11.94 @m fls. 12 em 07.11.94 @m
fls. 130 24 mar 94 fls. 14/16 em 16.12.94 @m.

Observações:



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 02
Proc. 17/49
W

MATÉRIA	Comissões	Ao Consultor Jurídico.	PRAZOS	Comissão	Relator
PDL 611	CJR	<i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 03/11/94	projeto	20 dias	07 dias
			veto	10 dias	-
			orçamentos	20 dias	-
			contas	15 dias	-
			projeto apazado	07 dias	03 dias

À CJR.	Designo Relator o Vereador:	☒ voto favorável ☐ voto contrário
<i>W. Manfredi</i> Diretora Legislativa 07/11/94	<i>João Paulo</i> Presidente 16/11/94	<i>João Paulo</i> Relator 16/11/94

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

À Comissão _____	Designo Relator o Vereador:	☐ voto favorável ☐ voto contrário
Diretora Legislativa 	Presidente 	Relator

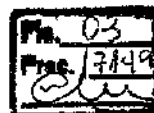
--	--	--



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ



PUBLICADO
em 08/11/94

17149 NOV94 n1800

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:

CJR

[Signature]
Presidente

01 11 194

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO

[Signature]
Presidente

29/11 194

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 611

Suspende, por inconstitucional, a execução da alínea "f" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê sexta-parte para o funcionário após vinte anos de efetivo exercício.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução da alínea "f" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista de acórdão de 03 de agosto de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.970-0/6.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03.11.1994

A M E S A

[Signature]
Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário

[Signature]
Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

[Signature]
EDER GUILLERMIN
2º Secretário

*

vsp

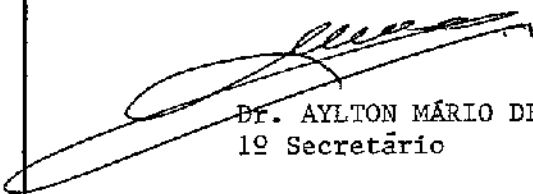


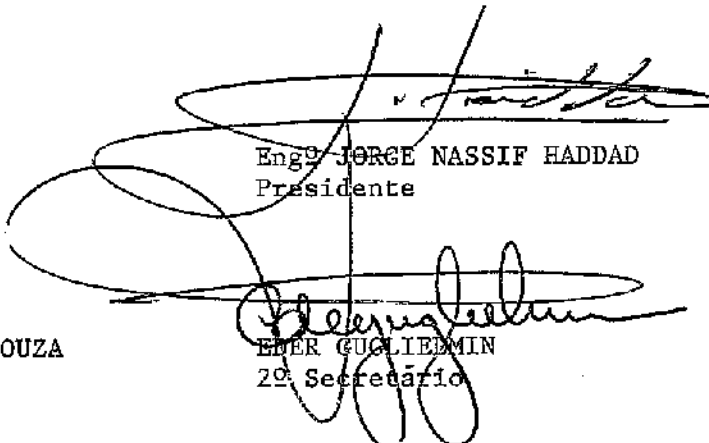
(PDL nº 611 - fls. 2)

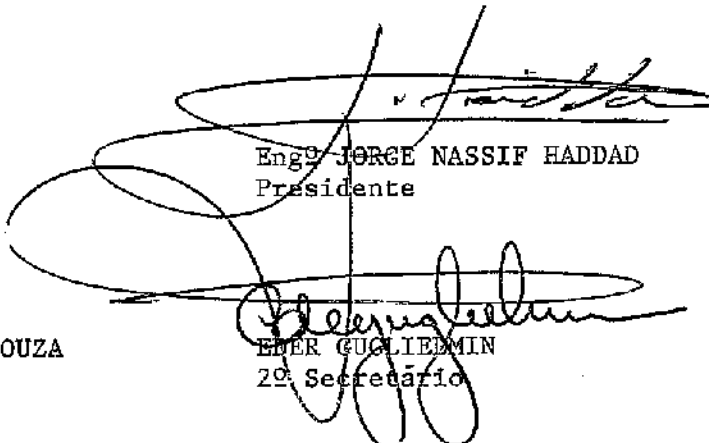
JUSTIFICATIVA

A partir de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acolhendo ação de inconstitucionalidade de dispositivo inserto na Lei Orgânica de Jundiaí (que prevê sexta-parte para o funcionário após vinte anos de efetivo exercício), resta-nos agora suspender sua execução, para o que apresentamos esta matéria, nos termos da Constituição Estadual (art. 90, § 3º).

A M E S A


Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


EDER GUCLIEDMIN
2º Secretário

*

vsp

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Art. 78. Compete ao Conselho do Município pronunciar-se sobre questões de relevante interesse para o Município, em especial sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, por ocasião de sua elaboração ou alteração, e por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais.

Art. 79. O Conselho do Município será convocado:

I - durante a primeira quinzena do mês de fevereiro de cada ano, impreterivelmente;

II - quando da elaboração ou de alterações do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

III - nos casos de decretação de estado de alerta, emergência, urgência ou calamidade pública;

IV - sempre que o Prefeito entender necessário;

V - por maioria simples de seus membros, após prévia informação ao Prefeito e ao Presidente da Câmara;

VI - por ocasião dos estudos para alteração da Lei Orgânica do Município.

Art. 80. O Conselho do Município deverá encaminhar ao Legislativo, após cada reunião, relatório sobre a pauta discutida e deliberações adotadas.

Art. 81. O Prefeito e o Conselho poderão convocar Secretário ou Coordenador Municipal, qualquer cidadão de notório especialização profissional, empresários, representantes de quaisquer entidades associativas, assistenciais ou representativas, juridicamente constituídas há mais de 1 (um) ano e em funcionamento, para reunião do Conselho, no sentido de assessorá-los nas questões relacionadas com as respectivas pessoas ou entidades.

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I Dos Servidores Públicos

Art. 82. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, autarquias e fundações, assim como plano de carreira, cargos e salários.

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor:

a) duração do trabalho normal não superior a 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, exceto nos casos previstos em lei, facultada a compensação de horários, a redução da jornada e o revezamento com 2 (dois) turnos nos setores operacionais da Administração, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, sem prejuízo de remuneração quando da alteração da jornada de trabalho;

b) gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

c) transferência do servidor público cuja capacidade de trabalho foi reduzida, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do labor, para locais ou atividades

des compatíveis com sua situação;

d) licença ao funcionário público estável, sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens, para exercer cargo de confiança em administração pública em outro município, desde que seja comprovado mensalmente esse afastamento;

e) incorporação, pelo servidor com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, que tenha ocupado ou venha a ocupar, a qualquer título, cargo ou função com remuneração superior à cargo ou função de que seja titular, de um décimo dessa diferença por ano exercido, até o limite de dez décimos.

f) sexta-parte para o funcionário após 20 (vinte) anos de efetivo exercício;

g) os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores, ainda quando decorrentes de reestruturação, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;

h) a jornada extraordinária de trabalho será remunerada, no mínimo, com valor superior a 50% (cinquenta por cento) do percebido pela jornada normal e paga em dobro aos domingos e feriados.

§ 2º Os planos de carreira dos servidores do Legislativo e da Administração Direta e Indireta, a ser promulgados conforme estabelecido no artigo 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, implantar-se-ão em ambos os Poderes simultaneamente.

Art. 83. O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Art. 84. Os vencimentos, vantagens, proventos, pensões ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 85. O trabalho no serviço funerário municipal far-se-á mediante os meios adequados de proteção contra todos os riscos de contaminação.

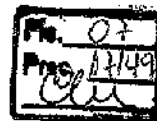
Art. 86. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, dando-lhe estabilidade no cargo ou no emprego, desde o início até o final da gestação, e adequando e ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro.

Art. 87. O Município concederá licença especial de 120 (cento e vinte) dias para os adotantes servidores(as) públicos(as) municipais, a partir do ato da adoção, sem prejuízo do emprego e do salário, independentemente da idade do adotado.

Art. 88. O Município assegurará o direito à prestação de concurso público, independentemente de sexo e idade.

Art. 89. O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e parentes até o segundo grau quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal.

Art. 90. O Município garantirá a criação e manutenção de creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, nas repartições públicas, prioritariamente



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

**CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ**

0080

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SERVIÇO DE PROCESSOS DOS ÓRGÃOS
SUPERIORES - DEPRO 25

Praça Clóvis Bevilacqua, s/nº - 12 andar - sala 108
São Paulo - Capital

47120 0086 51350
PROTÓCOLO GERAL

São Paulo, 17 de outubro de 1994

Ofício nº 2055/94

Ação Direta de Inconstitucionalidade

Autos nº 13.970-0/6

Comarca de São Paulo

Recorrente: Prefeito do Município de Jundiaí

Recorrido : Câmara Municipal de Jundiaí

Junte-se aos autos da LOJ. Dê-se ciência
à Casa, através de inclusão no Expedien-
te. Prepare-se o competente projeto de
decreto legislativo.

Senhor Presidente

PRESIDENTE
17/10/94

Para os devidos fins transmito cópia do
v. acórdão proferido nos autos acima mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

WELLES DE ANDRADE
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal
de Jundiaí - S.P.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



520

1

ACÓRDÃO

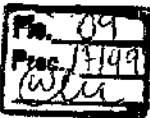
Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI n° 13.970-0/6, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO MUNICIPAL e requerida a CÂMARA MUNICIPAL, ambos da Comarca de Jundiaí, sendo interessada a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Sessão Plenária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação.

Representação de inconstitucionalidade objetivando o art. 82, f, da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, intentada pelo Sr. Prefeito Municipal. Referido dispositivo, ao conceder a 6ª parte para o funcionário após vinte anos de efetivo exercício, teria, no sentir do autor, desbordado dos limites delineados no art. 24, § 2º, c.c. art. 47, II, III, IX e XIV da Carta Paulista, bem assim conflitado com a CR/88, art. 61, § 1º, II, a e b. Sustenta que a iniciativa de lei em tal sentido é privativa do Executivo, consoante a pró-

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



2

pria Lei Orgânica prescreve, em seu art. 46, IV, c.c. art. 72, XII.

Suspensa liminarmente a vigência do artigo de lei, vieram aos autos informações prestadas pela Câmara Municipal (fls. 45 e s.), propugnando, em síntese, pela improcedência do pedido.

A douta Procuradoria Geral do Estado entende impertinente sua participação na relação processual. Com vista dos autos, o Ministério Público em segundo grau exarou parecer no sentido da procedência da pretensão inserida no libelo (fls. 86/97).

É o relatório.

Alega-se, na resposta, que as Leis Orgânicas representam, modernamente, verdadeiras constituições, argumento que daria respaldo à enunciação do princípio impugnado mediante a presente demanda.

Nada menos procedente, no entanto.

Ao elaborarem tais leis, os Municípios não se valem de suposto poder constituinte, que a Carta Magna reservou apenas aos Estados Federados. Exercitam uma capacidade legiferante regulada pela própria CR/88, art. 29, o que, por si só, se alça em óbice intransponível ao argumento ventilado nas informações.

Matéria, aliás, já objetivada neste Plenário, pela voz do Des. Yussef Cahali, no julgamento da ADIn 12.749-0, que bem sublinhou a distinção entre poder constituinte e autonomia municipal, traduzida esta num

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 13.970-0/6 - SÃO PAULO.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



3

"direito público subjetivo de organizar o seu governo e prover a sua administração, nos limites que a Lei Maior lhes traça". Particularmente no que tange às regras pertinentes ao regime dos servidores públicos, outro aresto, relatado pelo Des. Lair Loureiro, vetou aos legisladores municipais, sem iniciativa do Executivo, disporem legislativamente sobre o tema, precisamente por não "disporem de um poder constituinte" (ADIn 12.348-0).

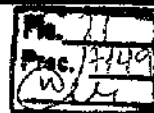
Dizendo respeito ao regime jurídico dos servidores municipais, a lei deve respeitar a iniciativa privativa do Executivo, porquanto à Administração não pode ser negada a prerrogativa de avaliar, a cada momento, a necessidade de provimento dos cargos públicos, bem assim o sistema de vantagens e benefícios atinentes ao Pessoal da Prefeitura, coadunando tal necessidade com o interesse público e a disponibilidade destinada ao custeio do serviço em questão.

Como a antítese entre a lei tem referência à Constituição Paulista, nada obsta ao conhecimento do mérito da causa, impondo-se tal jurisprudência por maioria, verificada em recentes julgamentos desta E. Casa.

No tocante ao desligamento da Procuradoria Geral do Estado, nada a objetar. Em verdade, a expressão *no que couber*, constante da CE/89, art. 90, § 2º, enseja sua atuação tão-apenas nas causas em que

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



4

esteja em lide ato ou norma da alçada estadual, o que não se percebe na hipótese.

Do exposto, julgam procedente o pedido. Custas, na forma regular.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), SABINO NETO, LAIR LOUREIRO, CUNHA CAMARGO, ALVES BRAGA, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, RENAN LOTUFO, VILLA DA COSTA, BUENO MAGANO, NIGRO CONCEIÇÃO, CUNHA BUENO, SALLES PENTEADO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, VISEU JÚNIOR e GENTIL LEITE, com votos vencedores.

São Paulo, 3 de agosto de 1994.

Yussef Cahali

YUSSEF CAHALI

Presidente

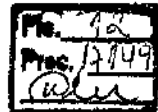
Ney Almada

NEY ALMADA

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.803

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 611

PROCESSO Nº 17.149

De autoria da Mesa da Câmara Municipal de Jundiaí, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, a execução da alínea "f" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê sexta-parte para o funcionário após vinte anos de efetivo exercício.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/06 e vem instruída com os documentos de fls. 07/11.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E.Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista em seu artigo 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

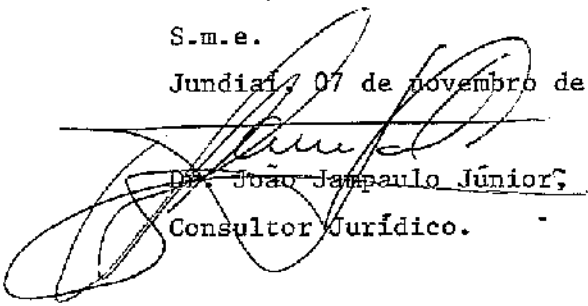
2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto à iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da Lei ou do Ato Normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado, é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legisferante para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, pois este instrumento é quem determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido por força de determinação do E.Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 07 de novembro de 1994


João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 13
Proc. 17.149

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.149

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 611, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da alínea "f" do § 1º do art. 1º da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê sexta-parte para o funcionário após vinte anos de efetivo exercício.

PARECER Nº 1.467

De autoria da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem por finalidade suspender a execução da alínea "f" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê sexta-parte para o funcionário após vinte anos de efetivo exercício, por ter sido ela declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme acórdão de fls. 08 a 11.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que "declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo".

Isto posto, e em decorrência do Parecer da douta Consultoria Jurídica da Casa (fls. 12), manifestamo-nos pela pertinência da matéria, em razão de ser inconteste a necessidade de se publicar decreto legislativo em consonância com a decisão do Pretório Excelso.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 17.11.1994

APROVADO EM 22.11.94

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*
ERAZÉ MARTINHO

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 17.149)



DECRETO LEGISLATIVO Nº 564, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1994

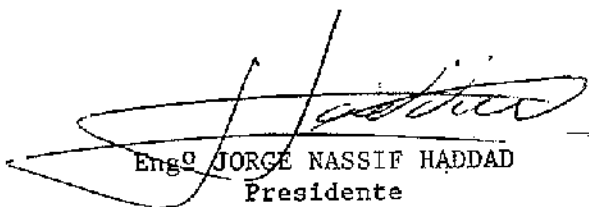
Suspende, por inconstitucional, a execução da alínea "f" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê sexta-parte para o funcionário após vinte anos de efetivo exercício.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de novembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

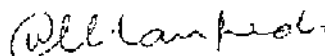
Art. 1º É suspensão, por inconstitucional, a execução da alínea "f" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista de Acórdão de 03 de agosto de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.970-0/6.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 11.94.99
Proc. 17.149

Em 30 de novembro de 1994

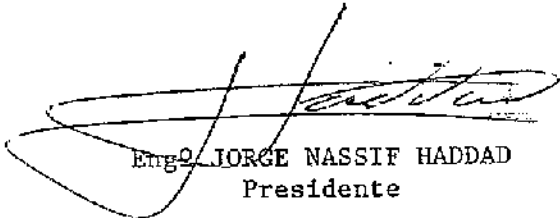
Exmo. Sr.

Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, para conhecimento, a anexa cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº 564, promulgado por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, as nossas cordiais e respeitosas saudações.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



IOM 06-12-1994

**DECRETO LEGISLATIVO Nº 564, DE 30 DE NOVEMBRO
DE 1994**

Suspende, por inconstitucional, a execução da alínea "F" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, que prevê sexta-parte para o funcionário após vinte anos de efetivo exercício.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 29 de novembro de 1994, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º — É suspensão, por inconstitucional, a execução da alínea "F" do § 1º do art. 82 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista de Acórdão de 03 de agosto de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 13.970-0/6.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em trinta de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (30.11.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

IOM 16-12-1994 (retificação)

No Decreto Legislativo nº 564
no fecho,
onde se lê: WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa
leia-se: WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp-ss